



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

MINUTA

MINUTA DE PROVIMENTO N. XXX, DE XX DE XXXX DE 2025

Disciplina a obrigatoriedade de residência de magistrados na comarca ou seção/subseção judiciária de lotação, o exercício presencial das funções jurisdicionais e administrativas e estabelece critérios excepcionais para autorização diversa.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos ([art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal](#));

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, inciso VII da Constituição Federal, que estabelece que o juiz titular residirá na respectiva comarca ou seção/subseção judiciária de lotação;

CONSIDERANDO que o art. 35, V, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional reafirma este dever fundamental da carreira;

CONSIDERANDO que a residência na comarca constitui pressuposto essencial para o exercício efetivo da jurisdição e para a proximidade necessária entre magistrado e comunidade;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar nacionalmente os critérios para eventual autorização excepcional de residência fora da comarca ou seção/subseção judiciária de lotação;

CONSIDERANDO as contribuições apresentadas pelo Colégio Permanente de Corregedoras e Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil,

RESOLVE:

Art. 1º O magistrado titular deve residir na sede da comarca ou da seção/subseção judiciária de sua lotação, constituindo tal obrigação dever funcional de observância compulsória.

Art. 2º O magistrado exercerá presencialmente as funções jurisdicionais e administrativas, sendo vedado realizar habitualmente sessões, audiências ou atendimento remoto, salvo autorização expressa da Corregedoria.

Art. 3º A autorização para residir fora da comarca ou da seção/subseção

judiciária de sua lotação terá caráter excepcional e poderá ser concedida quando atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - proximidade geográfica: localidade que permita deslocamento diário e cuja distância não exceda 100 km da sede da comarca ou seção/subseção judiciária de lotação;

II - ausência de prejuízo funcional: manutenção do pleno exercício das atividades, incluindo comparecimento regular e atendimento presencial;

III - idoneidade disciplinar: ausência de reclamações disciplinares procedentes nos últimos 24 meses;

IV - produtividade adequada: manutenção de produtividade igual ou superior à média da unidade, cumprimento integral das metas nacionais do Poder Judiciário e inexistência de processos paralisados há mais de 120 (cento e vinte) dias;

§1º A autorização a que alude o *caput* poderá ser concedida, em caráter excepcional, mediante demonstração de situação relevante de segurança ou de saúde, ou a partir de critérios que importem maior eficiência administrativa;

§ 2º A autorização exigirá comparecimento presencial mínimo de 4 dias úteis por semana.

§ 3º Quando o motivo envolver questões de segurança, o requerimento deverá ser acompanhado de relatório circunstanciado do Órgão de Segurança Pública do ente federado ou do núcleo de segurança do próprio Tribunal sobre a situação motivadora do pedido, o qual deverá ser renovado trimestralmente.

§ 4º Quando o motivo envolver questões de saúde, deverá o requerimento ser acompanhado de comprovantes médicos, exames e laudo da junta médica do respectivo Tribunal, devendo o quadro ser reavaliado a cada 6 (seis) meses.

§ 5º A autorização para residir em comarca ou sede da seção/subseção judiciária distinta será concedida em caráter precário e personalíssimo, não gerando direito adquirido e dependendo do crivo do juízo de oportunidade e conveniência do respectivo Tribunal.

Art. 4º O pedido devidamente acompanhado de requerimento fundamentado e documentos comprobatórios será dirigido à Corregedoria-Geral de Justiça ou à Corregedoria Regional, quando formulado por juiz de 1º grau, e ao Presidente do respectivo tribunal, quando articulado por desembargador ou juiz substituto de 2º grau, a quem competirá deliberar sobre a matéria.

Parágrafo único: da decisão do Corregedor-Geral de Justiça ou do Presidente do tribunal caberá recurso, nos termos do Regimento Interno de cada Tribunal.

Art. 5º A autorização será precária e personalíssima, pelo prazo máximo de 12 meses, renovável por igual período mediante novo requerimento.

§ 1º A autorização poderá ser revista ou cassada a qualquer tempo, por decisão fundamentada, caso deixem de ser preenchidos os requisitos que a ensejaram, haja alteração fática relevante, ou se verifique prejuízo à prestação jurisdicional ou ao cumprimento dos deveres do cargo.

§ 2º Revogada a autorização, poderá o magistrado postular nova

pretensão somente depois de decorridos pelo menos 2 (dois) anos da data do trânsito em julgado da respectiva decisão revogadora.

§ 3º Em nenhuma hipótese a autorização para a residência fora da comarca ou seção/subseção judiciária de lotação importará no pagamento de diárias, ajuda de custo ou indenização de despesas com deslocamento.

§ 4º A autorização será automaticamente revogada no caso de promoção ou remoção do magistrado para outra comarca ou seção/subseção judiciária de lotação.

Art. 6º Concedida a autorização, o magistrado se compromete com as seguintes obrigações:

I - Informar à Presidência do Tribunal e à respectiva Corregedoria seu endereço residencial e meios de contato atualizados, comprometendo-se a mantê-los permanentemente atualizados;

II - Comparecer presencialmente à unidade jurisdicional durante o expediente forense, ressalvadas as hipóteses de afastamento legal ou regulamentar, ou situações excepcionais devidamente justificadas e previamente comunicadas à Corregedoria;

III - Estar acessível e disponível para atender às demandas urgentes, inclusive fora do horário de expediente, e cumprir integralmente os plantões judiciários para os quais for designado, comparecendo fisicamente à unidade sempre que a natureza do ato exigir ou quando convocado pela administração do Tribunal ou pela Corregedoria;

IV - Manter ou aprimorar os níveis de produtividade e a qualidade da prestação jurisdicional, bem como o cumprimento contínuo das metas estabelecidas pelo CNJ e pelo Tribunal;

V - Comunicar imediatamente à Presidência do Tribunal e à Corregedoria qualquer alteração nas condições fáticas ou jurídicas que ensejaram a autorização ou que possam impactar o cumprimento das suas obrigações.

Art. 7º As Corregedorias realizarão acompanhamento periódico e sistemático do cumprimento das obrigações presentes nesta resolução.

§ 1º O comparecimento presencial poderá ser verificado por meio de sistema de registro eletrônico, podendo incluir tecnologia de geolocalização, controle de IP, programa de reconhecimento facial ou biométrico, ou outra tecnologia que permita a aferição da presença física do magistrado na sua Comarca.

§ 2º As Corregedorias-Gerais de Justiça e as Corregedorias Regionais deverão incluir nas correições ordinárias a verificação do cumprimento do dever de residência.

§ 3º O acompanhamento poderá incluir ainda, análise de indicadores de presença, produtividade, qualidade da prestação jurisdicional.

§ 4º As Corregedorias-Gerais de Justiça e as Corregedorias Regionais deverão desenvolver painéis de *business intelligence* para acompanhamento em tempo real do cumprimento dos requisitos estabelecidos neste provimento.

Art. 8º A residência do magistrado fora da sua comarca ou sede da

seção/subseção judiciária, sem a devida autorização nos termos desta Resolução e das normas complementares do respectivo Tribunal, ou o descumprimento das condições da autorização concedida, caracteriza-se como infração funcional de natureza grave, sujeita à instauração de procedimento administrativo disciplinar, sem prejuízo da imediata cassação da autorização, se houver.

Art. 9º Os Tribunais darão publicidade às decisões e remeterão ao CNJ relatório semestral sobre as autorizações.

Art. 10. Os Tribunais deverão remeter ao CNJ, semestralmente, relatório estatístico consolidado sobre as autorizações concedidas, indeferidas e cassadas, bem como sobre os indicadores de desempenho dos magistrados beneficiados, para fins de acompanhamento nacional da aplicação deste Provimento.

Parágrafo único. Os relatórios aludidos no *caput* deverão ser encaminhados via PJE e autuados como Pedido de Providência.

Art. 11. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **MAURO CAMPBELL MARQUES, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 02/09/2025, às 15:09, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **2311289** e o código CRC **4C70ADF5**.

RESOLUÇÃO Nº XX, de XX de XXXX de 2025.

Disciplina a obrigatoriedade de residência de membros do Ministério Público na comarca ou na localidade onde há o exercício da titularidade do cargo, regulamenta o exercício presencial das funções ministeriais e administrativas, estabelece critérios excepcionais para autorização diversa e revoga a Resolução CNMP nº 26, de 17 de dezembro de 2007.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal e os artigos 147 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público; e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº XXXX, julgada na Xª Sessão Ordinária, realizada no dia X de XXXX de 2025;

Considerando o disposto no art. 129, §2º da Constituição Federal, que estabelece que as funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição;

Considerando que o art. 33 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e o art. 43, X, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, reafirmam este dever fundamental da carreira para, respectivamente, membros do Ministério Público da União e dos Estados;

Considerando que a residência na comarca constitui pressuposto essencial para o exercício efetivo das funções ministeriais e para a proximidade necessária entre o membro do Ministério Público e a comunidade;

Considerando a necessidade de atualização dos critérios para eventual autorização excepcional de residência fora da comarca de lotação, RESOLVE:

Art. 1º O membro do Ministério Público titular deve residir na sede da comarca ou na localidade onde há o exercício da titularidade de seu cargo, constituindo tal obrigação dever funcional de observância compulsória.

Art. 2º O membro do Ministério Público exercerá presencialmente as funções ministeriais e administrativas, sendo vedado participar habitualmente de sessões,

audiências ou realizar atendimento remoto, salvo autorização expressa do chefe da instituição.

Art. 3º A autorização para residir fora da comarca ou da localidade onde há o exercício da titularidade do cargo terá caráter excepcional e poderá ser concedida quando atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - proximidade geográfica: localidade que permita deslocamento diário e cuja distância não exceda 100 km da sede da comarca ou da localidade onde exerce a titularidade do cargo;

II - ausência de prejuízo funcional: manutenção do pleno exercício das atividades, incluindo comparecimento regular e atendimento presencial;

III - idoneidade disciplinar: ausência de procedimentos disciplinares procedentes nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

IV - produtividade adequada: manutenção de produtividade igual ou superior à média da unidade, cumprimento integral, quando aplicável, das metas do Plano Nacional de Atuação Estratégica do Ministério Público (PNAE) e inexistência de procedimentos paralisados há mais de 120 (cento e vinte) dias;

§1º A autorização a que alude o *caput* poderá ser concedida, em caráter excepcional, mediante demonstração de situação relevante de segurança ou de saúde, ou a partir de critérios que importem maior eficiência administrativa;

§ 2º A autorização exigirá comparecimento presencial mínimo de 4 (quatro) dias úteis por semana.

§ 3º Quando o motivo envolver questões de segurança, o requerimento deverá ser acompanhado de relatório circunstanciado do Órgão de Segurança Pública do ente federado ou do núcleo de segurança do respectivo ramo ou unidade ministerial sobre a situação motivadora do pedido, o qual deverá ser renovado trimestralmente.

§ 4º Quando o motivo envolver questões de saúde, deverá o requerimento ser acompanhado de comprovantes médicos, exames e laudo da junta médica do respectivo ramo ou unidade ministerial, devendo o quadro ser reavaliado a cada 6 (seis) meses.

§ 5º A autorização para residir em comarca ou localidade distinta daquela em que exerce as atribuições será concedida em caráter precário e personalíssimo, não gerando direito adquirido e dependendo do crivo do juízo de oportunidade e conveniência do respectivo ramo ou unidade ministerial.

Art. 4º O pedido devidamente acompanhado de requerimento fundamentado e documentos comprobatórios será dirigido ao Procurador-Geral, a quem competirá deliberar sobre a matéria, após manifestação da Corregedoria-Geral.

Parágrafo único. Da decisão do Procurador-Geral caberá recurso, nos termos de ato normativo editado pelos ramos ou unidades ministeriais.

Art. 5º A autorização será precária e personalíssima, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, renovável por igual período mediante novo requerimento.

§ 1º A autorização poderá ser revista ou cassada a qualquer tempo, por decisão fundamentada, caso deixem de ser preenchidos os requisitos que a ensejaram, haja alteração fática relevante, ou se verifique prejuízo à prestação jurisdicional ou ao cumprimento dos deveres do cargo.

§ 2º Revogada a autorização, poderá o membro ministerial postular nova pretensão somente depois de decorridos pelo menos 2 (dois) anos da data do trânsito em julgado da respectiva decisão revogadora.

§ 3º Em nenhuma hipótese a autorização para a residência fora da comarca ou localidade diversa daquela em que exerce a titularidade do cargo importará no pagamento de diárias, ajuda de custo ou indenização de despesas com deslocamento.

§ 4º A autorização será automaticamente revogada no caso de promoção ou remoção do membro do Ministério Público para outra comarca ou localidade onde exerce sua titularidade.

Art. 6º Concedida a autorização, o membro do Ministério Público se compromete com as seguintes obrigações:

I - informar à Procuradoria Geral de Justiça e à respectiva Corregedoria seu endereço residencial e meios de contato atualizados, comprometendo-se a mantê-los permanentemente atualizados;

II - comparecer presencialmente à unidade ministerial durante o expediente forense, ressalvadas as hipóteses de afastamento legal ou regulamentar, ou situações excepcionais devidamente justificadas e previamente comunicadas à Corregedoria;

III - estar acessível e disponível para atender às demandas urgentes, inclusive fora do horário de expediente, e cumprir integralmente os plantões para os quais for designado, comparecendo fisicamente à unidade sempre que a natureza do ato exigir ou quando convocado pela administração do Ministério Público ou pela Corregedoria;

IV - manter ou aprimorar os níveis de produtividade e a qualidade da atividade ministerial, bem como o cumprimento contínuo das metas estabelecidas pelo CNMP e pelo ramo ou unidade do Ministério Público;

V - comunicar imediatamente à Procuradoria Geral de Justiça e à Corregedoria qualquer alteração nas condições fáticas ou jurídicas que ensejaram a autorização ou que possam impactar o cumprimento das suas obrigações.

Art. 7º As Corregedorias realizarão acompanhamento periódico e sistemático do cumprimento das obrigações presentes nesta resolução.

§ 1º O comparecimento presencial poderá ser verificado por meio de sistema de registro eletrônico, podendo incluir tecnologia de geolocalização, controle de IP, programa de

reconhecimento facial ou biométrico, ou outra tecnologia que permita a aferição da presença física do membro do Ministério Público na sua Comarca ou local de lotação.

§ 2º As Corregedorias Gerais deverão incluir nas correições ordinárias a verificação do cumprimento do dever de residência.

§ 3º O acompanhamento poderá incluir ainda, análise de indicadores de presença, produtividade, qualidade da prestação ministerial.

§ 4º As Corregedorias Gerais deverão desenvolver painéis de *business intelligence* para acompanhamento em tempo real do cumprimento dos requisitos estabelecidos neste provimento.

Art. 8º A residência do membro do Ministério Público fora da sua comarca ou da localidade onde exerce sua titularidade, sem a devida autorização nos termos desta Resolução e das normas complementares do respectivo ramo ou unidade Ministerial, ou o descumprimento das condições da autorização concedida, caracteriza-se como infração funcional de natureza grave, sujeita à instauração de procedimento administrativo disciplinar, sem prejuízo da imediata cassação da autorização, se houver.

Art. 9º Os ramos e unidades ministeriais darão publicidade às decisões e remeterão ao CNMP relatório semestral sobre as autorizações.

Art. 10. Os ramos e unidades ministeriais deverão remeter ao CNMP, semestralmente, relatório estatístico consolidado sobre as autorizações concedidas, indeferidas e cassadas, bem como sobre os indicadores de desempenho dos membros beneficiados, para fins de acompanhamento nacional da aplicação desta Resolução.

Parágrafo único. Os relatórios aludidos no *caput* deverão ser encaminhados à **Corregedoria Nacional para acompanhamento, via Sistema próprio.**

Art. 11. Fica revogada a Resolução CNMP nº 26, de 17 de dezembro de 2007.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta destina-se a disciplinar a obrigatoriedade de residência de membros do Ministério Público na comarca ou na localidade onde há o exercício da titularidade do cargo, busca regulamentar o exercício presencial das funções ministeriais e

administrativas, além de estabelecer critérios excepcionais para autorização diversa e revogar a Resolução CNMP nº 26, de 17 de dezembro de 2007.

A norma vai ao encontro, portanto, da previsão constitucional que impõe aos membros ministeriais a residência no local de lotação e reforça preceitos legais que preveem semelhante obrigatoriedade, quais sejam, o art. 33 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, segundo o qual as funções do Ministério Público da União só podem ser exercidas por integrantes da respectiva carreira, que deverão residir onde estiverem lotados, bem como o art. 43, inciso X, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que estabelece o dever do membro do Ministério Público, se titular, de residir na respectiva Comarca.

A iniciativa estabelece, ainda, critérios para eventual autorização que excepcione a mencionada obrigação e revoga norma anterior deste Conselho que disciplina a matéria.

Neste ponto, importa destacar o transcurso do tempo desde a edição da Resolução CNMP nº 26, de 17 de dezembro de 2007, notadamente se considerados os avanços tecnológicos que permitem o acompanhamento das atividades ministeriais, mediante a elaboração de relatórios que irão auxiliar a gestão das unidades e ramos ministeriais.

Acrescenta-se que a residência na comarca constitui pressuposto essencial para o exercício efetivo das funções ministeriais e para a proximidade necessária entre o membro do Ministério Público e a comunidade.

A proposição espelha-se em semelhante proposta, em análise no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, e busca, portanto, preservar a equiparação constitucional existente entre as carreiras da Magistratura e o Ministério Público brasileiro, conforme sedimentado por este Conselho Nacional pela Resolução CNMP nº 272, de 24 de outubro de 2023.

Brasília, 23 de setembro de 2025.